DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3244/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1009/2022
PROTOCOLO	: 2150121
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 036/2021
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA ETROESCAVADEIRA
VALOR	: R$ 294.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 036/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Eireli, objetivando a aquisição de uma retroescavadeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 010/2021 e do Pregão Eletrônico n.º 093/2020, com valor contratual de R$ 294.500,00.

Nessa fase processual objetiva-se analisar o contrato administrativo (2º fase).

Por meio da Análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 19), a equipe técnica manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos, em razão do arquivamento da fase anterior.

Intimado o responsável, o mesmo apresentou defesa (peças 29/31) justificando o cabimento da aquisição de mais 4 (quatro) motoniveladoras.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21), opinando pelo sobrestamento do processo que trata do procedimento licitatório, reservando-se a emissão de parecer posterior.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito.

Verifica-se que o contrato ora analisado foi proveniente em parte por verbas de recurso federal – plano de trabalho do Convênios n.º 891139/2019, 884278/2019 e 892107/2019 – celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.

Cabe esclarecer, que a 1ª fase não foi julgada, porém, foi arquivada por meio de despacho (peça 72 dos autos TC/1151/2021) por tratar-se de verbas federais.

Desta forma, cabe observar a redação do artigo 23 da Resolução Normativa n.º 88/2018 desta Corte de Contas que preconiza:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou **federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (grifei)

A Constituição Federal nos termos do art. 71, caput e inciso VI, da Constituição Federal, revela que a competência para o controle externo dos recursos da União repassados aos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres será exercido pelo TCU, *in verbis*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Ademais, o STF reconheceu a natureza federal e o interesse da União em fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios mediante convênio, no julgamento do RMS 25.943/DF [STF], rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, assim ementado, *in verbis*:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II - A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III - Recurso a que se nega provimento. (RMS 25943, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011 EMENT VOL-02474-01 PP-00033).

Além disto, apesar da natureza federal, cabe citar o art. 75 da Constituição Federal, que não afasta a competência desta Corte de Contas para fiscalizar o emprego dos recursos públicos.[1]

Assim, em razão da fiscalização destes repasses financeiros estar afeta ao Tribunal de Contas da União devem os autos serem devolvidos à origem, cuja contrapartida do Estado, se houver, seja verificada por meio deste Tribunal em fiscalização "*in loco*", posteriormente para arquivo.

[1] STJ - RMS 61.997-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020 (Informativo 674)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFE, **DECIDO**:

I) Pela **DEVOLUÇÃO** do Contrato Administrativo n.º 036/2021 à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

II) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS